



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL RQ 242/2003

REQUERIMENTO Nº DE 2.003 (Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

02 04 03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Planário,

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP. Em 02, 04, 03

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 96, de 2003, que “Dispõe sobre exame de vista para recém-nascido.”

Comunicação em Cartão

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com fulcro no art. 42, II, “d”, observando-se, ainda, o disposto no art. 170 do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 96, de 2003, de autoria do nobre Deputado Pedro Passos, que “Dispõe sobre exame de vista para recém-nascido.”, tendo em vista encontrar-se tramitando nesta Casa, o Projeto de Lei nº 59/2003, de nossa autoria, publicado no DCL em 18 de fevereiro próximo passado, que “Dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos nas maternidades dos hospitais da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.”.

JUSTIFICAÇÃO

As duas proposições tratam de matéria semelhante, qual seja, a realização de exame oftalmológico em recém-nascidos, ocorre que a propositura de nossa autoria é anterior a protocolada pelo ilustre Deputado Pedro Passos. Diante dessa precedência e da semelhança existente entre as matérias e da preferência prevista no art. 170 do Regimento Interno, é que requeremos a declaração de prejudicialidade objeto do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2.003

PROTÓCOLO LEGISLATIVO RQ n.º 242/03 Fla. n.º 01 BIA

Handwritten signature of Izalci Lucas

DEPUTADO IZALCI LUCAS Autor



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Projeto de Lei Nº _____ PL 96/2003

(Autor: Deputado Pedro Passos)

1109
2102/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CES e CCJ.

Em 12/10/2003.

Dispõe sobre exame de vista para recém-nascidos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica a Rede Hospitalar pública e privada do Distrito federal, obrigada a executar exame oftalmológico em todas as crianças recém-nascidas.

Art. 2º O exame oftalmológico referido no artigo anterior será provido pela Rede Hospitalar pública e privada sem custo financeiro adicional para a família dos recém-nascidos.

Art. 3º O presente exame terá como finalidade, prevenir e diagnosticar precocemente, doenças óticas que possam causar danos irreparáveis à visão e, em alguns casos, até cegueira.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 96/03
Fla. n.º 01

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RC n.º 242/03
Fla. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

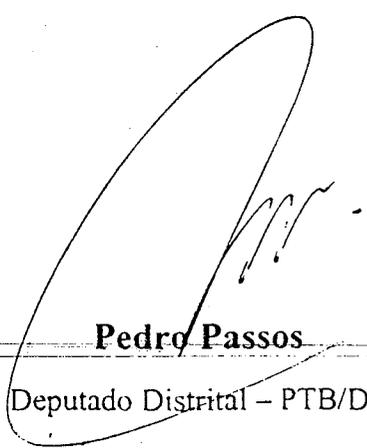
Justificativa

As crianças estão sujeitas à apresentar problemas oculares desde os mais simples, como alergias e ometropias (grau), até casos mais graves, como patologias congênitas que podem cegar (glaucoma e catarata), ou levar a uma diminuição gradual da visão, como o estrabismo, a miopia e o astigmatismo.

Para a prevenção destas doenças, o ideal é que toda criança seja examinada no berçário, logo após o nascimento. O exame irá evitar que muitas crianças percam a visão por doenças que podem ser tratadas e, até curadas, se diagnosticadas precocemente. O exame oftalmológico executado por um especialista, ajudará a prevenir doenças da visão em muitas crianças do Distrito Federal. Os benefícios para a saúde são notáveis e o benefício social ocorrerá na medida em que o Governo do Distrito federal conscientizar-se de que a prevenção de doenças que podem levar à cegueira, é o método mais eficaz e menos oneroso para os cofres públicos do que o tratamento da doença em estágio avançado.

É inerente à nós, Deputados eleitos pelo povo, legislar em favor das necessidades da população do Distrito federal, bem como garantir que os recursos públicos sejam aplicados sabiamente. Diante do exposto, esperamos que a presente proposição seja aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,



Pedro Passos

Deputado Distrital – PTB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 96/03
Fl. n. 02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ n. 242 / 03
Fl. n. 03

PROJETO DE LEI Nº DE PL 36/2003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos nas maternidades dos hospitais da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As maternidades ou estabelecimentos congêneres da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal deverão realizar exames clínicos para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, por meio da técnica denominada reflexo vermelho.

Parágrafo Único - Os exames de que trata o caput serão realizados sob responsabilidade técnica de pediatra e oftalmologista da unidade de saúde.

Art. 2º Os recém-nascidos portadores de catarata ou glaucoma congênitos serão encaminhados, para cirurgia, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de realização dos exames.

Parágrafo Único - Nos casos em que os exames detectarem a existência das doenças, deverá ser feito o comunicado expresso aos órgãos de saúde voltados à pesquisa oftalmológica.

Art. 3º As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, devendo conter, ainda, esclarecimentos e orientações quanto à conduta a ser adotada para o caso.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar melhores condições de saúde para as crianças que nascerem nos hospitais públicos do Distrito Federal, em especial no que diz respeito a sua saúde oftalmológica, quando determina a realização de exames, através da técnica conhecida como reflexo vermelho, a fim de detectar a existência de catarata ou glaucoma congênitos nos recém-nascidos.

Devemos aqui ressaltar que a Constituição Federal é taxativa ao dizer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ou seja, que cabe aos órgãos de saúde pública desenvolver e manter um trabalho voltado a garantir uma vida melhor para todos que dela dependem. Mas, vejamos aqui o que realmente diz o art. 196 da CF.:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Mais adiante, a nossa mesma Carta Magna, em seu art. 227, assegura uma série de benefícios às crianças, entre eles a saúde, vamos à transcrição do dispositivo:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"
(grifamos)

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes a Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em questão, para tanto é bastante nos atermos ao que diz o inciso V, do art. 58, verbis:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

É notório que do ponto de vista legal a presente proposição encontra-se amplamente respaldada, quanto ao seu aspecto social, o seu próprio conteúdo diz tudo, posto que ninguém em sã consciência seria capaz de negar o direito a uma vida melhor para as nossas crianças.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

